

**A VOZ DAS INVISÍVEIS: ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO COM BASE NA OBRA PRISIONEIRAS DE DRAUZIO VARELLA**

**THE VOICE OF THE INVISIBLE: AN ANALYSIS OF FEMALE INCARCERATION BASED ON THE WORK "PRISONERS" BY DRAUZIO VARELLA**

**Izabeliza Silva Campos<sup>1</sup>**

**Renato Bernardi<sup>2</sup>**

Resumo: "Prisioneiras", última obra da trilogia sobre o sistema carcerário brasileiro do médico e escritor Drauzio Varella, retrata a rotina e as experiências de mulheres em unidade prisional, evidenciando situações decorrentes do encarceramento feminino. O presente trabalho analisa aspectos teóricos e práticos que norteiam o sistema penitenciário feminino brasileiro, com enfoque nas desigualdades de gênero que afetam as mulheres intra e extramuros. Fundamentado na constatação de que o sistema prisional foi concebido para homens e posteriormente adaptado às mulheres, debate-se em que medida o sistema penal reafirma tais desigualdades em seus múltiplos aspectos. Objetiva-se traçar um panorama do encarceramento feminino, destacando a ineficácia do sistema penal na promoção da igualdade de gênero e a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão social. A pesquisa, de cunho bibliográfico descritivo, analisa dados do Ministério da Justiça, do Relatório de Informações Penais, obras jurídicas de reconhecido respaldo técnico e estudos correlatos. Conclui-se que o ambiente prisional, conforme demonstrado pela obra analisada, é inóspito e estigmatizante, perpetuando violações aos direitos das mulheres encarceradas e distanciando-se dos fins ressocializadores da pena.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Desigualdade de gênero; Sistema Penitenciário; Políticas Públicas; Direitos das mulheres.

Abstract: "Prisoners," the final work in a trilogy about the Brazilian prison system by physician and writer Drauzio Varella, portrays the routine and experiences of women in prison, highlighting situations arising from female incarceration. This work analyzes theoretical and practical aspects that guide the Brazilian female penitentiary system, focusing on gender inequalities that affect women both inside and outside prison walls. Based on the observation that the prison system was conceived for men and later adapted for women, it discusses to what extent the penal system reaffirms these inequalities in its multiple aspects. The objective is to outline a panorama of female incarceration, highlighting the ineffectiveness of the penal system in promoting gender equality and the need for public policies aimed at social inclusion. The research, of a descriptive bibliographic nature, analyzes data from the Ministry of Justice, the Penal Information Report, legal works of recognized technical support, and

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Marília, SP, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516243020940619>. E-mail: [izabelizacampos@gmail.com](mailto:izabelizacampos@gmail.com)

<sup>2</sup> Estágio de pós-doutorado no CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru. *Professor do PPGD da UENP e UNIMAR*. Marília, SP, Brasil. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1770829313370872> . E-mail: [bernardi@unimar](mailto:bernardi@unimar)

related studies. It is concluded that the prison environment, as demonstrated by the work analyzed, is inhospitable and stigmatizing, perpetuating violations of the rights of incarcerated women and distancing itself from the resocializing aims of punishment.

Keywords: Female incarceration; Gender inequality; Prison system; Public policies; Women's rights.

## **1 INTRODUÇÃO**

O sistema prisional brasileiro, historicamente concebido por homens e para homens, revela em sua estrutura e funcionamento um profundo distanciamento das necessidades e especificidades femininas, fato descrito com riqueza de detalhes na obra *Prisioneiras*. Os relatos demonstram que, quando as mulheres adentram esse ambiente, carregam consigo não apenas o peso da pena imposta pelo Estado, mas também o fardo de uma sociedade que as pune duplamente: pelo crime praticado e pela transgressão dos papéis sociais que lhes foram culturalmente atribuídos. É nessa lacuna entre a norma e a realidade, entre o direito formal e o direito vivido, que a literatura se apresenta como instrumento privilegiado de denúncia e reflexão.

A obra *Prisioneiras* (2017), do médico e escritor Drauzio Varella, constitui o último volume de sua trilogia sobre o sistema carcerário brasileiro e oferece um retrato humano e contundente da vida de mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo, refletindo, em parte, a situação das mulheres encarceradas nas mais diversas unidades prisionais dispersas pelo país. Ao narrar histórias de invisibilidade, violência, maternidade interrompida e resistência cotidiana, Varella não apenas ilumina vidas silenciadas, mas também interpela a sociedade em geral acerca de questões relativas ao direito e ao seu efetivo cumprimento, reforçando a necessidade de responsabilização das instituições públicas e de todos os agentes sociais na superação das condições de exclusão que perpetuam esse cenário.

O presente artigo propõe-se a analisar o encarceramento feminino no Brasil a partir da lente oferecida por essa obra literária, em diálogo com os dados oficiais do Ministério da

Justiça — especialmente o 18.º ciclo do Levantamento de Informações Penitenciárias (janeiro a junho de 2025) — e com a doutrina jurídica de Ângela Davis, Olga Espinoza e demais autores que se debruçam sobre a criminologia feminista. O objetivo central é demonstrar que o sistema penitenciário brasileiro falha sistematicamente em reconhecer e atender às especificidades de gênero das mulheres presas, perpetuando e aprofundando desigualdades que preexistiam ao encarceramento.

O sistema penitenciário brasileiro, concebido originalmente para o público masculino e posteriormente adaptado às mulheres, não apenas falha em reconhecer as especificidades de gênero das mulheres encarceradas, mas atua ativamente como mecanismo de aprofundamento das desigualdades estruturais de gênero, raça e classe que já afetavam essas mulheres antes do encarceramento, contrariando os fins ressocializadores constitucionalmente previstos na Lei de Execução Penal.

A presente pesquisa fundamenta-se em levantamento bibliográfico e documental, de caráter descritivo, sob abordagem qualitativa. A fundamentação teórica articula-se ao método hermenêutico-jurídico e às premissas do movimento Direito e Literatura. Nesse contexto, a análise da obra *Prisioneiras* adota a vertente do "Direito na Literatura" para identificar, na narrativa de Drauzio Varella, categorias juridicamente relevantes: invisibilidade, maternidade, abandono e saúde. Tais eixos temáticos são cotejados com o ordenamento jurídico nacional e internacional aplicável ao encarceramento feminino, bem como com os dados estatísticos do 18.º ciclo do SISDEPEN (2024/2025).

O artigo está estruturado em três seções principais: a primeira traça um panorama do encarceramento feminino no Brasil e o perfil sociodemográfico das custodiadas; a segunda examina a invisibilidade no sistema carcerário à luz das violações de direitos sob uma perspectiva literária; por fim, a última seção aborda as desigualdades de gênero no ambiente prisional, com enfoque na obra *Prisioneiras* e na premência de políticas públicas pautadas pela perspectiva de gênero.

## 2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: PANORAMA E PERFIL

O crescimento da população carcerária feminina no Brasil nas últimas décadas representa um fenômeno social de magnitude alarmante e de crescente relevância jurídica. Dados do 18º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), com referência ao período de janeiro a junho de 2025, registram aproximadamente 31.773 mulheres privadas de liberdade em todo o território nacional, com o estado de São Paulo concentrando cerca de 31% desse total (BRASIL, 2025, p. 14). Tal cifra evidencia um crescimento expressivo da população feminina encarcerada: em 2000, registravam-se 5.601 mulheres presas; em 2016, esse número alcançou 42.355, representando um aumento de cerca de 650% em dezesseis anos (BRASIL, 2017, p. 14).

Mais do que meros números absolutos, faz-se necessário compreender quem são essas mulheres e quais os caminhos que as conduziram ao cárcere. A análise dos dados do 18º ciclo do SISDEPEN revela um perfil recorrente das encarceradas: em sua maioria, negras ou pardas, jovens, com baixa escolaridade e, frequentemente, vítimas de alguma forma de violência — física, sexual ou psicológica — anterior ao aprisionamento. Trata-se, ainda, de mulheres com filhos e com envolvimento predominante em crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), motivadas, muitas vezes, pela necessidade de subsistência própria e familiar ou pela subjugação imposta por seus companheiros. De acordo com Santoro e Pereira (2024, p.120) temos que

A prisão é um espaço em que se misturam cores, classes, personalidades e, em geral, particularidades que identificam uma pessoa com um grupo determinado. A única categoria legitimada para diferenciar o conjunto de pessoas encarceradas é a sexual, tendo em vista que, na prisão, tudo se mistura, menos os sexos. Desta forma, é importante interpretar o cárcere feminino sob a perspectiva de gênero.

Esse perfil evidencia as profundas desigualdades estruturais e de gênero presentes no âmago da sociedade brasileira. Pontua Varela (2017, p. 190) que

A violência que aflige as comunidades da periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem a figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma rotineira de resolução de conflitos.

É nesse contexto social que emerge a trajetória de criminalização feminina, frequentemente decorrente de uma sequência de situações de vulnerabilidade que fragilizam a mulher em múltiplas dimensões da sociedade em que está inserida. Tal fenômeno não deve ser tomado como regra geral que, por si só, justifique o aumento do encarceramento, mas sim compreendido como uma das múltiplas faces da experiência de ser mulher, marcada, de maneira recorrente, pelos condicionantes de raça, classe social e baixa escolaridade. De acordo com Formiga (2022, p. 17) temos que

A observância destes dados mostra uma tendência peculiar aos outros presídios brasileiros e, denota uma falha por parte da sociedade em relação às estas mulheres encarceradas. Sendo a grande maioria jovens, mães de família, baixa escolaridade. Vale salientar que, estas mulheres não são apenas provenientes de bairros pobres e situações de pobreza, mas também em sua maioria negras, que lidam com o racismo diário de uma sociedade marcada pelo histórico da escravidão, junto ao machismo que se perpetua no passar dos tempos.

Ângela Davis, em *Estarão as prisões obsoletas?* (2018), oferece uma perspectiva estrutural indispensável para a compreensão desse fenômeno. Para a autora, o sistema prisional não é um mecanismo neutro de resposta ao crime, mas um dispositivo de controle social que reproduz e intensifica as desigualdades de raça, classe e gênero já existentes na sociedade.

Davis contribui para a compreensão de que o encarceramento em massa não pode ser dissociado das dinâmicas históricas de marginalização e exclusão, revelando o caráter político e ideológico das instituições penais. Tal abordagem é indispensável para uma reflexão crítica, pois permite problematizar o papel das prisões na reprodução das hierarquias sociais e questionar sua legitimidade como resposta ao crime.

Esse tipo de análise, ao enfatizar a dimensão estrutural, abre espaço para pensar alternativas ao modelo punitivo vigente e para discutir políticas públicas que não se limitem à lógica repressiva, mas que enfrentem as causas sociais das desigualdades. Destaca França (2013, p 69) que

A mulher criminosa é duplamente discriminada, por ser mulher e por ter rompido com o modelo inferiorizado que a sociedade impôs a ela historicamente. Quando comete um crime a mulher assume um lugar, aparentemente, reservado ao homem: o lugar de violadora da ordem estabelecida, uma agressora.

No contexto brasileiro, essa análise encontra amplo respaldo empírico: as mulheres que chegam às prisões já eram, antes do encarceramento, as mais vulneráveis. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016, p.11) temos que

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas.

Olga Espinoza, em *A mulher encarcerada em face do poder punitivo* (2004), acrescenta que o sistema penal opera sobre as mulheres de forma duplamente seletiva, criminalizando prioritariamente as mais pobres e marginalizadas, ao mesmo tempo que as pune de modo diferenciado, impondo sofrimentos adicionais decorrentes da inadequação de um sistema construído sem consideração às suas especificidades.

As unidades prisionais brasileiras apresentam distinções estruturais entre estabelecimentos destinados a homens e aqueles voltados para mulheres. Pontua o Grupo de trabalho interministerial que trata sobre a reorganização e reformulação do sistema prisional feminino em seu relatório final que

[...] a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carregados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade. (Brasil, 2008, p.16)

É amplamente reconhecido que o ambiente prisional engendra uma cultura própria, manifestada por meio de gestos, tatuagens, linguagens e códigos específicos de convivência. Contudo, é necessário destacar que os limites impostos pelos muros da prisão não a isolam completamente do mundo exterior, o qual se apresenta como mais amplo e complexo, estabelecendo conexões inevitáveis com o universo carcerário. Essa interação evidencia a influência do contexto externo sobre a dinâmica interna das prisões, conformando sistemas

de convivência distintos para homens e mulheres, sobretudo em razão de o espaço prisional ter se consolidado historicamente como um ambiente predominantemente masculino. Daí, como observa Espinoza (2004, p. 19) que

A necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas. Essa situação acentuou o caráter reabilitador do tratamento, que busca “restabelecer a mulher em seu papel social de mãe, esposa e guarda do lar e de fazê-la aderir aos valores da classe média” naturalizando as atribuições de gênero e reproduzindo a desigualdade no tratamento das presas.

Contudo, observa-se que a organização física, o tratamento dispensado pelas policiais penais e as atividades vinculadas ao sistema prisional nacional são majoritariamente concebidos para atender às demandas do público masculino. Souza e Oliveira (2021, p. 8) ressaltam que, apesar da separação por gênero nas penitenciárias brasileiras — com estabelecimentos específicos para homens e mulheres —, a organização estrutural, a forma de atendimento por parte dos servidores e as atividades desenvolvidas no âmbito prisional continuam direcionadas prioritariamente às demandas do público masculino. Nesse sentido destaca Cruvinel (2018, p. 31) que

A questão é que as mulheres presas não devem ser tratadas de maneira branda ou com regalias apenas pela condição feminina, mas sim que haja uma adequação da estrutura prisional para atender às condições inerentes ao sexo feminino, havendo o tratamento diferenciado apenas na medida do necessário, de maneira que a pena possa surtir como efeito a ressocialização.

Dessa forma, não se observa a existência de uma atenção específica voltada às mulheres privadas de liberdade, tampouco às suas particularidades e necessidades próprias. Sua condição durante o encarceramento acaba relegada a um plano secundário diante do contexto penitenciário, no qual os homens representam 95,67% da população carcerária no Brasil (RELIPEN, 2024, p. 13-14).

Embora a proporção de mulheres encarceradas seja significativamente inferior à de homens, tal disparidade numérica não pode ser invocada como argumento para legitimar ou minimizar a violação dos direitos dessa população. Apesar dos esforços — ainda que incipientes — da legislação penal em estruturar um sistema que reconheça as especificidades dos indivíduos condenados, tratando-os, ao menos em tese, em conformidade com suas

particularidades e condições pessoais, a efetiva consolidação de um sistema penitenciário brasileiro pautado pela perspectiva de gênero demanda medidas que transcendem a mera aplicação literal dos dispositivos legais vigentes.

Nesse contexto, revela-se imprescindível reconhecer que, embora o número absoluto de mulheres privadas de liberdade ainda seja relativamente reduzido, não se pode desconsiderar que, sob a perspectiva da evolução quantitativa, a presença feminina no universo da criminalidade tem apresentado crescimento progressivo e expressivo. São múltiplos e complexos os aspectos que demandam investigação aprofundada quando se analisa a condição da mulher em situação de encarceramento.

### **3 A INVISIBILIDADE NO CÁRCERE: VIOLAÇÕES DE DIREITOS E A PERSPECTIVA LITERÁRIA**

O sistema prisional brasileiro é marcado por um quadro persistente de violações de direitos fundamentais, reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual a Suprema Corte declarou a existência de violações generalizadas aos direitos humanos no âmbito carcerário nacional (Brasil, 2023). Esse reconhecimento jurídico tem como fundamento o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, originalmente cunhado pela Corte Constitucional Colombiana em 1997 e posteriormente incorporado à jurisprudência brasileira para designar um quadro de violação massiva e reiterada de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais na atuação de diferentes autoridades públicas. Em parte do seu voto, o ministro Marco Aurélio de Mello, analisando a ADPF (Brasil, 2015, p. 6-7) aduz:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física, instalações das delegacias e prédios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno de pior tratamento possível', sendo-lhes negado, todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí, o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, na comparação com as 'masmorras medievais'

No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581 consolidou o entendimento de que o Poder Judiciário possui competência para impor à Administração Pública a realização de obras emergenciais em unidades prisionais, com vistas à proteção da integridade física e moral dos detentos, afastando a oponibilidade da reserva do possível e do princípio da separação dos poderes como obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais (Brasil, 2015).

É nesse cenário do sistema penitenciário que se evidencia um quadro ainda mais crítico sob a perspectiva do encarceramento feminino. Em todos os relatos de autores que tratam do universo do encarceramento feminino são destacadas deficiências estruturais e o funcionamento inadequado das unidades prisionais para atender às especificidades do gênero feminino, impondo às mulheres encarceradas uma dupla subordinação: aquela inerente à privação da liberdade e a decorrente da desconsideração sistemática de suas particularidades de gênero.

Tais violações manifestam-se no sistema prisional feminino em múltiplas dimensões. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019) aponta que as unidades femininas apresentam maiores índices de violação dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como acesso deficiente a atendimento ginecológico especializado. Como assevera Queiroz (2015, p. 157) tratando sobre mulheres presas, destaca que o poder público parece ignorar as peculiaridades relacionadas à mulher.

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com período de cinco, com menos que isso.

O fornecimento insuficiente de insumos básicos de higiene menstrual demonstra que as necessidades fisiológicas específicas das mulheres são sistematicamente ignoradas pelo poder público. A desconsideração deliberada das peculiaridades femininas pelo sistema penitenciário resulta na perda progressiva da dignidade dessas mulheres enquanto sujeitos de direito. Conforme destaca Jardim (2018, p. 25), os estabelecimentos prisionais brasileiros são,

geralmente, marcados por condições estruturais precárias e pelo fenômeno da superlotação. No âmbito do encarceramento feminino, tais características não apenas se reproduzem, como se agravam diante da ausência de políticas e infraestruturas adequadas às especificidades biológicas e de gênero das mulheres — que menstruam, gestam e amamentam —, demandas essas que, frequentemente, são negligenciadas pelo sistema prisional. Acrescenta-se a esse quadro a precariedade das condições sanitárias, as quais se mostram incompatíveis com um convívio minimamente digno e constituem fator propício à proliferação de enfermidades, comprometendo de forma significativa a saúde da população feminina encarcerada (JARDIM, 2018).

O título deste artigo remete a uma das dimensões mais perturbadoras do encarceramento feminino: a invisibilidade. Da análise dos dados e relatos, depreende-se que as mulheres presas no Brasil são invisíveis em múltiplas dimensões. São invisíveis para a sociedade, que prefere não enxergar a face feminina da criminalidade; são invisíveis para o Estado, que estrutura políticas penitenciárias voltadas prioritariamente ao preso masculino; e são invisíveis para suas próprias famílias, que as abandonam em proporção significativamente maior do que abandonam os homens presos. Destaca Varella (2017, p.26)

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida.

Conforme os dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2025, p. 116), a expressiva maioria das visitas no sistema prisional brasileiro foi direcionada a custodiados do sexo masculino (84,5%), ao passo que apenas 15,5% destas foram destinadas a mulheres. Tal cenário reflete não apenas a discrepância no contingente populacional carcerário entre os gêneros, mas também uma acentuada disparidade na distribuição de assistência externa. Em suma, observa-se que o percentual de visitas recebidas por homens supera em mais de cinco vezes o das mulheres no primeiro semestre de 2025.

É precisamente contra essa invisibilidade que a obra de Drauzio Varella se insurge. Ao dar voz às mulheres encarceradas e narrar suas histórias com respeito e humanidade, *Prisioneiras* (2017) cumpre uma função que transcende o literário e adentra o político e o jurídico: a função de testemunho. As histórias registradas por Varella não são casos isolados, mas expressões individuais de um padrão sistêmico de exclusão e violação. A privação de liberdade acarreta impactos psicológicos profundos e devastadores, com múltiplas repercussões na trajetória de vida das mulheres encarceradas. Destaca Kallas (2018, p. 77) que

E, em se dizendo problemas, vale lembrar não só aqueles que a mulher sofre enquanto mulher, enquanto em liberdade e convívio em uma sociedade machista, e sim lembrar que essa diferença de gênero se estende, principalmente, às prisões, onde mulheres são tratadas por um sistema penitenciário feito para homens, esquecendo-se completamente suas necessidades especiais e, no mínimo, essenciais.

Entre as violações mais documentadas na obra “*Prisioneiras*” encontra-se a questão da maternidade. O encarceramento de mulheres tem um impacto devastador sobre seus filhos e sobre os vínculos familiares. As mulheres são geralmente as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera uma devastadora desestruturação familiar, uma vez que esses filhos têm de transitar entre casas de familiares e abrigos. Já no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática, pois as mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período de gestação. No mesmo sentido pontua Queiroz (2015, p.44) na obra “*Presos que menstruam*” que

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso L, assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988). No mesmo sentido, as Regras de Bangkok, adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 especificamente para o tratamento de mulheres presas, estabelecem uma série de garantias relacionadas à maternidade, à saúde reprodutiva e ao não

encarceramento de mães de crianças pequenas quando alternativas penais forem possíveis (ONU, 2010). Destaca Ferrer, Marttos e De Lázari (2022, p. 311)

O Estado possui sua finalidade na garantia e manutenção de direitos, então, seu objetivo deveria ser assegurar os direitos fundamentais, independentemente de formalismos burocráticos que não atingem o mundo real. Entretanto, a não efetividade dos mesmos direitos pode decorrer não estritamente da lei apenas, mas também de um desentendimento e de uma falha estrutural entre legislador e entidades públicas na busca da efetivação desses direitos, com falhas estruturais na implementação de políticas públicas para solucionar o problema.

A mulher encarcerada permanece em situação de invisibilidade, marcada pela desconsideração de suas necessidades físicas, sociais e psicológicas. A desigualdade de gênero no contexto penitenciário manifesta-se, entre outros aspectos, na distribuição assimétrica de itens básicos de higiene, o que a impele a recorrer a soluções improvisadas para suprir tais carências. Conforme aponta Queiroz (2015, p. 69), algumas internas chegam a utilizar miolo de pão como substituto de absorvente interno. Embora parte das encarceradas conte com o apoio de familiares para a obtenção desses itens, o acesso limitado confere a tais produtos valor simbólico e econômico no interior das unidades prisionais. Nesse contexto, a autora observa que artigos como cigarros, xampus, sabonetes, esmaltes e tinturas para cabelo assumem a função de moeda de troca altamente valorizada, por representarem, para essas mulheres, uma forma de resgate da dignidade por meio da manutenção da autoestima.

Além das condições materiais, *Prisioneiras* ilumina as violências simbólicas e psicológicas que perpassam o cotidiano carcerário. Na prática, as detentas sofrem punição dupla: pelo crime cometido e pela transgressão dos papéis sociais impostos pelo patriarcado.

Conforme aponta Machado (2014, p. 24), a figura do criminoso carrega uma estigmatização bastante particular, sendo associada, de maneira recorrente, ao indivíduo desempregado, empobrecido, negro e marginalizado — aquele que, em maior ou menor grau, não se adequa aos padrões normativos impostos pela sociedade hegemônica.

Tal lógica estigmatizante não se apresenta de forma distinta quando direcionada à figura feminina. A mulher que transgredir a lei é socialmente percebida como aquela que, simultaneamente, viola as normas jurídicas e os papéis de gênero que lhe são historicamente

atribuídos: não é reconhecida como boa mãe, sendo considerada indigna da maternidade; ocupa o espaço público, domínio que, sob a ótica patriarcal, não lhe pertence; não corresponde aos atributos esperados da feminilidade; recusa a submissão que lhe é socialmente imposta, sendo, por isso, classificada como vulgar. Em síntese, a mulher em conflito com a lei é despojada, aos olhos do imaginário social dominante, de sua própria condição de mulher — uma dupla penalização que articula, de forma indissociável, a transgressão jurídica e o desvio dos estereótipos de gênero (MACHADO, 2014).

Essa diferença de tratamento social tem reflexos concretos: mulheres presas recebem menos visitas, têm menor apoio familiar e enfrentam maiores dificuldades de reinserção social após o cumprimento da pena (Brasil, 2025).

O encarceramento da mulher também reflete a maior dificuldade em sua reintegração social, decorrente, entre outros fatores, da baixa empregabilidade típica das egressas, agravada pela exclusão social da mulher no contexto da desigualdade de gênero, pelo isolamento familiar e social sofrido pelas detentas durante o cumprimento da pena e pela ausência de políticas afirmativas voltadas à reintegração das presas de acordo com suas necessidades e vulnerabilidades específicas. Destaca Kallas (2018, p. 78) que

É um sistema, de fato, perverso, onde as peculiaridades das mulheres, condições essas que são específicas do gênero feminino, são descaradamente ignoradas, perdendo-se assim a sua dignidade, aquela dada pela condição de ser humano, e se sentindo cada vez menos “mulher”, em um momento em que a sociedade luta pela igualdade de gênero e pelo seu reconhecimento.

A superlotação é outro aspecto central denunciado tanto pelos dados oficiais (Brasil, 2025) quanto pela narrativa de Varella. Em alas improvisadas, adaptadas de espaços masculinos sem qualquer adequação às necessidades femininas, mulheres dividem colchonetes e improvisam estruturas de higiene. Destaca Varella (2017, p.188) que

O encarceramento atende ao desejo generalizado de retirar das ruas os que oferecem perigo aos cidadãos e à ordem social. Apesar de ser um procedimento adotado desde a antiguidade, seus efeitos e consequências continuam mal elucidados. Teoricamente, teria duas finalidades: reintegrar à vida comunitária os transgressores da lei e puni-los pelos crimes cometidos. No Brasil, a superlotação e os índices de reincidência atestam que nossos presídios se prestam apenas à função de castigar os apenados.

Espinoza (2004, p.53-54) entende que o sistema punitivo é perverso: “Quanto mais discriminatório, arbitrário e brutal é seu exercício, maior poder reclama os controlados para o funcionamento do aparato punitivo. A perversidade se institui e expande por intermédio do “aparato de publicidade” do Estado, que projeta a ilusão de um poder punitivo igualitário, não seletivo, não discriminador, disfarçando de conjuntural ou circunstancial aquilo que é estrutural e permanente, isto é, inerente ao próprio poder”.

Uma das dimensões mais humanizadoras de *Prisioneiras* é justamente o reconhecimento da agência dessas mulheres, de sua capacidade de organização e resistência mesmo nas condições mais adversas. A superação desse cenário demanda não apenas reformas normativas, mas uma reorientação estrutural do sistema prisional que reconheça a mulher encarcerada como sujeito de direitos plenos, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia de gênero.

#### 4 SISTEMA PENAL, GÊNERO E A URGÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A análise do encarceramento feminino à luz de *Prisioneiras* e dos dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) conduz inevitavelmente à constatação da ineficácia do sistema penal brasileiro em promover a igualdade de gênero e alcançar os fins constitucionais da pena. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) em seu artigo 1º estabelece que a execução penal tem por objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

No entanto, o que se observa na realidade das prisões femininas é o oposto: um ambiente que aprofunda a exclusão social, reforça estigmas, destrói vínculos familiares, negligencia a saúde e oferece pouquíssimas oportunidades de educação e qualificação profissional. A ressocialização, portanto, não é apenas um ideal filosófico, mas um mandamento legal. De acordo com Pereira e Zoni (2021, p. 80) o sistema penitenciário mostrou-se em flagrante contradição com aquilo que, em sua concepção teórica originária,

constituía sua finalidade precípua: em vez de propiciar um conjunto de condições favoráveis à ressocialização dos indivíduos, limitou-se a engendrar um ambiente de profunda hostilidade, no qual aqueles que ingressam em tal espaço são submetidos a uma acentuada privação dos vínculos afetivos familiares, bem como a relações de natureza desumanizadora, tanto no que concerne às interações entre os próprios pares quanto àquelas estabelecidas com os agentes operadores do referido sistema. Tais processos, já de per si gravosos, intensificam-se sobremaneira quando analisados sob a perspectiva das mulheres em situação de privação de liberdade.

As mulheres encarceradas são, de imediato, objeto de uma estigmatização que lhes atribui uma condição de inferioridade em sua dignidade humana, sendo marginalizadas em grau consideravelmente mais acentuado em razão de marcadores sociais como gênero e raça. Em decorrência desse processo, são sistematicamente posicionadas à margem do tecido social, tornando-se indivíduos excluídos dos espaços de poder, de reconhecimento e de pertencimento social.

As prisões femininas, marcadas por superlotação, precariedade estrutural e ausência de políticas efetivas de reintegração social, refletem desigualdades históricas de gênero, classe e raça. Destaca Varella (2017, p. 190) que a

Violência de gênero é flagelo que de uma forma ou outra atinge todas as mulheres brasileiras, mas o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constata as estatísticas. É nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exibe sua face mais brutal.

O encarceramento, nas condições em que é praticado no Brasil, não ressocializa: marginaliza ainda mais mulheres que já eram marginalizadas antes de cruzar os portões da prisão. Bedê (2023, p. 68-69) enfatiza a necessidade de que a análise acerca da população carcerária feminina considere, para além dos direitos constitucionais inalienáveis assegurados a todos os indivíduos, as demandas específicas das mulheres privadas de liberdade, frequentemente desconsideradas pelo sistema. Ao desempenhar uma função primordialmente punitiva, o sistema penal fracassa em seu objetivo ressocializador, acarretando o agravamento das condições de saúde física e mental das detentas durante o

cumprimento da pena. Como consequência, no momento de sua chamada “reinserção” social, essas mulheres tendem a apresentar um nível de vulnerabilidade ainda mais elevado do que aquele existente quando foram submetidas ao encarceramento.

As prisões não foram planejadas para o público feminino. São construídas por homens e para homens, o que enseja diversas violações às mulheres encarceradas, mas pouco se trata desse tema de grande relevância social e política no país. Esse diagnóstico aponta para a necessidade de reformas que vão além de meras adaptações estruturais, alcançando a própria concepção do sistema penal e seus fundamentos. Reforça Silva (2015, p. 24) que

Pudemos constatar o quanto o cárcere, no decorrer da história, foi pensado por homens e para homens em função da menoridade numérica de mulheres criminosas e da propagação de ideários desiguais e patriarcalistas de não aceitação e total repugnância à conduta delitiva da mulher.

Nessa mesma temática destaca Cortina (2015, p. 6)

[...]A estrutura prisional precisou, paulatinamente, passar por adaptações arquitetônicas para atender as especificidades femininas, com a criação de creches, até hoje inexistentes nas penitenciárias masculinas, reforçando o padrão cultural de que a tarefa de cuidar dos/as filhos/as ainda é quase que exclusivamente feminina. Além de critérios específicos para a seletividade da punição de mulheres, observa-se o tratamento diferenciado que elas recebem nos cárceres, o que lhes impõe uma dupla subordinação.

A criminologia feminista, campo desenvolvido a partir das décadas de 1970 e 1980, há muito denuncia a forma como o sistema penal opera sobre as mulheres de modo discriminatório e contraproducente. De acordo com o CNJ (2016, p. 23) em sua regra de número 5 discorre que

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absolventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

No mesmo sentido assevera as Regras de Mandela (2016, p. 23) em sua regra 11 que:

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados.

A compreensão dos mecanismos pelos quais o poder punitivo se articula com as estruturas de gênero, raça e classe, produzindo um aprisionamento seletivo e desumanizador, é destacada com maestria nos textos da obra *Prisioneiras*. Existe uma percepção amplamente difundida de que as condições das unidades prisionais destinadas às mulheres diferem substancialmente daquelas reservadas aos homens; todavia, tal concepção nem sempre encontra respaldo na realidade empírica. Na obra *Prisioneiras*, integrante da trilogia produzida pelo autor Drauzio Varella, são retratados os inúmeros desafios enfrentados pela população carcerária feminina, evidenciando que as adversidades inerentes ao sistema prisional destinado às mulheres mostram-se igualmente graves e de natureza complexa.

A discussão sobre políticas públicas com perspectiva de gênero não pode ser reduzida à construção de mais prisões femininas ou à simples adaptação das já existentes. Pontua Veronese e Da Silva (2023, p. 142) que as barras de ferro acabaram por materializar a exclusão de classes inteiras, até então ocultas na sociedade. A barreira visível das grades, vigilância, muros e o gélido das celas, materializam a exclusão social, pela seletividade das segregações. Nessa perspectiva, grades, muros e celas não funcionam apenas como instrumentos de contenção física, mas como signos que tornam visível aquilo que a ordem social preferia manter oculto: a existência de uma população excedente ao projeto hegemônico de sociedade. Desse modo, a exclusão não se apresenta como efeito colateral do aprisionamento, mas como sua função latente: o cárcere opera como dispositivo político de gestão das desigualdades, convertendo a marginalização social em criminalidade passível de punição.

Tal debate sobre o encarceramento feminino e meios que reduzam as desigualdades precisam ser mais profundo e estrutural. Em primeiro lugar, é necessário questionar o próprio recurso ao encarceramento como resposta prioritária à criminalidade feminina, especialmente quando se trata de crimes não violentos. O Supremo Tribunal Federal – STF (BRASIL, 2018), no julgamento do HC 143.641 em 2018, avançou nessa direção ao conceder

habeas corpus coletivo determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres grávidas, puérperas e mães de crianças de até doze anos quando o crime não envolva violência ou grave ameaça. Trata-se de um passo importante, mas ainda insuficiente.

Em segundo lugar, as unidades prisionais femininas precisam ser estruturadas a partir das necessidades específicas das mulheres. Em uma de suas passagens, Varella (2017, p.13) descreve:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez.

Isso implica garantir acesso à saúde ginecológica e reprodutiva, assegurar condições dignas de maternidade, viabilizar a manutenção dos vínculos familiares — especialmente com os filhos —, e oferecer programas robustos de educação, qualificação profissional e suporte psicológico. Destaca Veronese e Da Silva (2023, p. 138) que

A prisão é um assunto sensível a ser tratado, pois significa olhar para aqueles que muitos pretendem esquecer. Ao falar dos estabelecimentos prisionais, o pensamento recai nos presos – público masculino – em situação instável, seja pela superlotação, ausência estrutural, domínio de leis paralelas, corrupção, insalubridade, proliferação de epidemias, doenças, violência, entre outras mazelas. O cárcere está relacionado à imagem masculina, mas, mesmo que seu público seja majoritariamente de homens, existem mulheres que compõem o sistema, inclusive com número de condenações ascendente.

Em terceiro lugar, o debate sobre o encarceramento feminino não pode ser dissociado do debate sobre as causas estruturais da criminalidade feminina. Na ausência de políticas públicas que versem sobre a necessidade de promover empregabilidade, atenção e segurança para esse grupo, o crescimento do encarceramento feminino se dá de forma cíclica, prendendo-se apenas ao olhar para a punição. De acordo com De Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p. 494-513), a formulação de políticas públicas voltadas ao sistema prisional demanda especial cuidado em sua concepção, sobretudo diante das condições precárias de encarceramento. Tais políticas devem ser elaboradas com diretrizes específicas para um

público que vivencia violações recorrentes de direitos humanos, em um contexto marcado pela insalubridade e pela inadequação das estruturas institucionais à finalidade de ressocialização.

Enquanto o Estado não enfrentar a feminização da pobreza, a ausência de oportunidades educacionais e profissionais para mulheres em situação de vulnerabilidade, e a violência doméstica e de gênero que precede muitas trajetórias de criminalização, o ciclo continuará. De acordo com Santoro e Pereira (2024, p. 128), temos que a política criminal brasileira ainda caminha em pequenos passos. A única certeza que se tem é que o aumento do encarceramento não traz resultados positivos para o fim da delinquência feminina e que, na verdade, apenas gera mais violência e exclusão.

A interface entre Direito e Literatura revela-se especialmente profícua nesse cenário. A literatura possui a capacidade de fomentar a empatia e de possibilitar a compreensão do mundo sob a perspectiva do outro — sobretudo daquele que se encontra marginalizado, invisibilizado ou relegado ao esquecimento. Segundo Campos, Araújo e Fernandes (2024, p.3) a conscientização de que o encarceramento não se limita apenas à segregação social, mas também busca a recuperação do indivíduo, indica que o preso, já punido pelo seu delito, deve ser direcionado à reinserção social após o cumprimento de sua pena.

A obra *Prisioneiras* cumpre exemplarmente essa função, e o Direito não pode se furtar a esse chamado. Ao conferir humanidade às mulheres que o sistema insiste em desumanizar, Varella não apenas produz literatura, mas também uma espécie de jurisprudência de consciência, ao evidenciar a face obscura do encarceramento feminino e o enredo sombrio a que a mulher infratora é submetida quando tem restringida sua liberdade de ir e vir pela segregação imposta pela prisão.

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo, ancorada na vertente metodológica do "Direito na Literatura" e orientada pelos dados do 18.º ciclo do SISDEPEN, permite confirmar a

hipótese central que orientou a pesquisa: o sistema penitenciário brasileiro, concebido originalmente para o público masculino e apenas superficialmente adaptado às mulheres, não apenas falha em reconhecer as especificidades de gênero das mulheres encarceradas, mas opera ativamente como mecanismo de aprofundamento das desigualdades estruturais de gênero, raça e classe que já as afetavam antes do encarceramento, contrariando os fins ressocializadores constitucionalmente previstos na Lei de Execução Penal.

A análise dos quatro eixos temáticos identificados na obra *Prisioneiras* — invisibilidade, maternidade, abandono e saúde — evidenciou que as violações sofridas pelas mulheres encarceradas não são episódicas nem circunstanciais, mas expressão de uma falha estrutural e sistêmica. A invisibilidade manifesta-se na ausência de políticas penitenciárias com perspectiva de gênero e no abandono familiar significativamente superior ao enfrentado pelos detentos masculinos, conforme atestado pelos dados do RELIPEN (2025), que indicam que apenas 15,5% das visitas no sistema prisional são destinadas a mulheres. A maternidade interrompida e o abandono afetivo revelam a dimensão humana mais devastadora do encarceramento feminino, denunciada por Varella com precisão clínica e sensibilidade literária. As violações ao direito à saúde — ginecológica, reprodutiva e mental —, aliadas à precariedade dos insumos básicos de higiene, demonstram que o Estado falha no cumprimento de obrigações mínimas consolidadas tanto nas Regras de Bangkok quanto nas Regras de Mandela e na própria Constituição Federal.

Os dados do SISDEPEN confirmam o que a criminologia feminista, especialmente nas contribuições de Ângela Davis e Olga Espinoza, há décadas enuncia: o sistema penal opera de modo duplamente seletivo sobre as mulheres, criminalizando prioritariamente as mais pobres, negras e marginalizadas, ao mesmo tempo que as pune de maneira diferenciada, impondo-lhes sofrimentos adicionais decorrentes da desconsideração sistemática de suas especificidades. O encarceramento, nas condições em que é praticado no Brasil, não ressocializa: aprofunda a exclusão social de mulheres que já eram as mais vulneráveis antes de cruzar os portões da prisão.

Diante desse diagnóstico, três ordens de conclusão se impõem. A primeira, de caráter normativo-imediato, exige o cumprimento efetivo das determinações já existentes — constitucionais, legais e internacionais —, incluindo as garantias estabelecidas no HC 143.641/STF e a implementação plena das Regras de Bangkok nas unidades prisionais femininas. A segunda, de caráter estrutural, demanda a revisão do próprio modelo de resposta penal à criminalidade feminina, com a ampliação de alternativas ao encarceramento para crimes não violentos e o investimento em políticas de prevenção que enfrentem as raízes socioeconômicas — feminização da pobreza, ausência de oportunidades educacionais e violência de gênero — que conduzem mulheres ao crime. A terceira, de caráter epistemológico, reafirma a contribuição insubstituível do diálogo entre Direito e Literatura: obras como *Prisioneiras* conferem concretude humana às categorias jurídicas abstratas, ampliando a capacidade do operador do direito de compreender a dimensão vivida das violações que os textos legais buscam — mas frequentemente falham em — prevenir.

A voz das invisíveis, que Drauzio Varella tão cuidadosamente registrou em *Prisioneiras*, ecoa um chamado que o Direito não pode ignorar. Que seja também um chamado à academia jurídica: o de produzir conhecimento que não apenas descreva as injustiças, mas que aponte, com rigor e compromisso ético, os caminhos para superá-las. Porque uma justiça que se pretende justa não pode continuar tornando invisíveis as mulheres que mais precisam de sua proteção.

### REFERÊNCIAS

BEDÊ, Nicole Ristow. **As vozes que ninguém escuta**: mulheres no sistema prisional brasileiro. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 dez. 2025

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – 2ª edição. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN. **Relatório do 1º semestre de 2025: Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN. 18º ciclo.** Período de referência: janeiro a junho de 2025. Brasília: SENAPPEN/DIPEN, 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Nacional de Informações Penais: 17º ciclo SISDEPEN**, período de julho a dezembro de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 04 out. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 592.581/RS.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 13 ago. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 mar. 2026.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de trabalho interministerial: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino, 2008. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11244> Acesso em: 15 nov. 2025.

CAMPOS, Izabeliza Silva; ARAÚJO, Weslley José Bezerra de; FERNANDES, Marina Maria Granjeiro. Ócio das prisões versus o estado de coisas inconstitucionais: encarceramento com um olhar no filme Carcereiros. In: CONGRESSO INTERNACIONAL EM DIREITO E LITERATURA, 13., 2024, Uberaba. **Anais [...]**. Uberaba: UNIUBE; Rede Brasileira Direito e Literatura – RDL, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. 88 p. (**Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**). ISBN 978-85-5834-012-0. Disponível em: versão oficial em PDF no site do CNJ. Acesso em: 7 abr. 2025.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Universidade Federal de Uberlândia, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 494-513, 2018.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; MARTTOS, Andre Brabo; DE LÁZARI, Rafael. Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro: um olhar sobre as possíveis causas do aumento da criminalidade no Brasil. **Revista Argumenta**, n. 36, p. 295-317, 2022.

FORMIGA, Lígia Laís Dantas. **Mulheres no cárcere: sistema punitivo, invisibilidade e desigualdade social**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2022.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7302/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Os limites da lei e a proteção da mulher: pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: IPEA, 2019

JARDIM, Gabriela Gadeia Brito. Mulheres encarceradas: políticas públicas como meio de reinserção social. Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 62-89, 2018. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/76>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MACHADO, Polliana Esmeralda Gonçalves. **A reprodução dos padrões patriarcais na trajetória da internação socioeducativa de jovens do sexo feminino no DF**. Monografia (Graduação em Sociologia) – Universidade de Brasília, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução 65/229 da Assembleia Geral. Nova York: ONU, 2010.

PEREIRA, Marcos Paulo Torres; ZONI, Martha (org.). **Encontros com Foucault**. Macapá: UNIFAP, 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres-tratadas como homens nas prisões brasileiras. Editora Record, 2015.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2024.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Recurso digital.

SOUZA, Deysinara Dutra de; OLIVEIRA, Felipe Neves de. **O cárcere feminino e o sistema prisional**: o "ser mulher" no sistema penitenciário. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERONESE, Osmar; DA SILVA, Daiane Specht Lemos. Entre a luta e o abandono: o legado da cultura patriarcal na situação de (in) visibilidade das mulheres encarceradas. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, v. 1, n. 2, p. 137-154, 2023.